

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 331

PROJETO DE LEI Nº 11.391

PROCESSO Nº 68.318

De autoria da vereadora **ADNAN BERNINI**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.456/10, que exige contratação de serviço de segurança em eventos particulares com fins lucrativos, para exigir que sejam informados o nome da empresa e o número de segurados.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04 e vem instruído com o documento de fls. 05.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei visa acrescentar dispositivo na Lei nº 7456/10, com intuito de identificar a empresa contratada para realizar os serviços de segurança.

De acordo com o art.6º, *caput*, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, estando superado o requisito legalidade para competência municipal.

Segundo ao art.13, I da L.O.M cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual. Quanto à iniciativa o artigo 45, *caput*, da L.O.M defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.

Cabe aqui alertar que o E. TJ/SP, em decisão recente acerca de colocação de placas contendo informações de interesse coletivo (como é o caso do projeto), julgou o tema constitucional, *verbi gratia*:

0242455-79.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Cauduro Padin

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 08/05/2013

Data de registro: 22/05/2013

Outros números: 02424557920128260000

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Catanduva, de iniciativa de vereador, que "dispõe sobre a proibição do uso de telefones celulares ou equipamentos similares no interior das agências bancárias e dá outras providências.". Inocorrência de vício de iniciativa. Ausência de aplicação de multa, com necessidade de fiscalização. Criação de obrigações somente para a instituição bancária. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ação julgada improcedente



Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.


DA COMISSÃO


Deverá ser ouvida, nos termos regimentais, a CJR

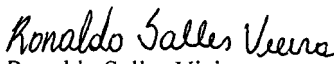
QUORUM


Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

Jundiaí, 22 de outubro de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Marcia Régia Alves Carneiro
Estagiária de Direito